**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16327.001137/2004-71
Recurso nº 151.669 Embargos
Acórdão nº 3301-00.783 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO WESTLB DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 331-00.198 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

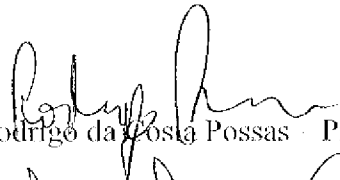
Ano-calendário: 1996, 1997

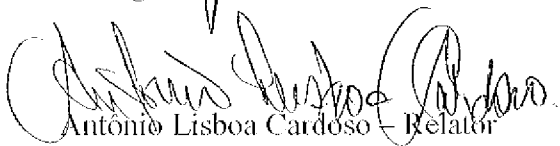
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)**ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Para a fruição da anistia fiscal instituída pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, mesmo ante o pagamento parcial, nos termos do § 6º do referido dispositivo, todavia, no caso de pagamento insuficiente ou a menor, não assegura a manutenção do benefício**Recurso Improvido.”*

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a omissão e contradição do acórdão nº 331-00.198, para no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma)

Relatório

Cuida-se embargos de declaração da Fazenda Nacional, interpostos pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3301-00.198, prolatado por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, na sessão de 14 de agosto de 2009, cuja ementa e decisório foram nos seguintes termos:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF"

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).

ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Anexo II, art. 2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009) "

De acordo com os Embargos de Declaração de fls. 540/543, constataram as seguintes ocorrências:

- a) Erro material na lavratura do acórdão, uma vez que consta da ementa “*recurso parcialmente provido*” e do decisório “*declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção*”;
- b) Houve omissão no julgamento, especificamente no ponto em que a fundamentação ampara-se no § 7º do art. 17 da Lei 9.779/99, sem observar, contudo, a norma que lhe é antecedente (§ 6º), e que condiciona a sua interpretação, o qual admite a anistia, no caso de pagamento parcial, todavia, apenas a determinado objeto da ação principal, quando esta envolver mais de um objeto.

Na verdade o acórdão embargado admitiu a anistia no caso de “*pagamento a menor*”, “*pagamento insuficiente*”, o que é diferente de pagamento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos e acolhidos, porquanto tempestivamente interpostos e revestidos das demais condições necessárias.

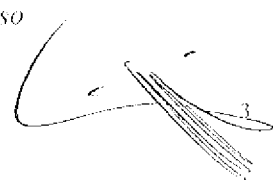
De fato a ementa do acórdão está em franca contradição com o decisório do acórdão nº 3301-00.198, carecendo sua adequação, conforme será demonstrado a seguir.

No presente caso, se discute a fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe, *verbis*:

Art 17 Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§1º. O disposto neste artigo estende-se (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso



extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§2º. O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§3º. O pagamento referido neste artigo (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretroatável da dívida, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4º. As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§5º. Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§6º. *O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§7º. *No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§8º. *Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifado)*

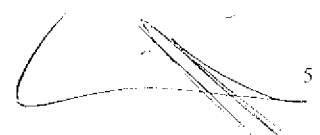
Logo, a opção ao referido benefício não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre:

- (a) a confissão irretratável da dívida;
- (b) a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa;
- (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo;
- (d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente;
- (e) obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte, e;
- (f) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total.

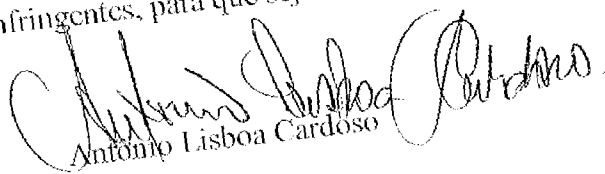
Segundo consta dos autos o contribuinte, ora Recorrente, se enquadra nas condições para a concessão na anistia prevista no inciso III, § 1º do art. 17, da Lei nº 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ação judicial impetrada em andamento antes de 31/12/98 (fl. 225).

Discute-se todavia, sobre a possibilidade de pagamento parcial, com manutenção do benefício, sobre o qual os presentes embargos, esclarece que nos termos do § 6º acima transcrito, se refere “*apenas a determinado objeto da ação principal, quando esta envolver mais de um objeto*”.

Desta forma, com toda razão os embargos da PFN, vez que no caso, não houve pagamento parcial, nos termos do § 6º do art. 17, da Lei nº 9.779/99, mas sim pagamento a menor, insuficiente, não dando direito à fruição ao benefício fiscal instituído pela referida lei.



Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração
com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso da contribuinte.


Antonio Lisboa Cardoso